

## PORTARIA Nº 086, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a apresentação de Atestados Médicos para fins de abono de falta.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 7º, VI e XXVI, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando que a legislação trabalhista (art.6º, §1º, 'f', da Lei nº 605, de 1949, combinada com artigo 131, III, da CLT) só admite o abono de faltas e, conseqüentemente, o não desconto de salários e reflexos para os casos de enfermidades devidamente comprovadas;

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho, por seu Precedente Normativo nº 95, admite o direito à ausência remunerada de apenas 1 (um) dia por semestre ao empregado que leva ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade;

Considerando que, por força do art.25, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 1960, combinado com o artigo 60, §4º da Lei nº 8.213, de 1991, e os Enunciados TST nº 15 e 282, os Atestados Médicos, para serem considerados para abono de falta, devem ser emitidos, nesta seqüência, pelo médico do empregador, médico conveniado, INSS, médico do sindicato ou entidade pública;

Considerando que o CFMV não dispõe de médicos próprios ou conveniados;

Considerando que os atestados médicos, para serem admitidos, devem possuir o Código Internacional da Doença (CID) causadora do afastamento e a declaração expressa da necessidade de afastamento do serviço ou impossibilidade da locomoção do empregado ao trabalho; e

Considerando que o CFMV, no exercício de seu poder de direção, organização, controle e disciplina, é autorizado a, respeitada a legislação trabalhista e previdenciária, regulamentar a aceitação de atestados;

Considerando a deliberação da Diretoria Executiva na CXXIII Reunião, realizada no dia 18 de novembro de 2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os atestados subscritos por médicos ou odontólogos particulares serão admitidos para fins de abono de falta e não desconto de salário e reflexos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - O repouso ou afastamento seja igual ou inferior a 05 (cinco) dias por semestre;

II – No atestado conste, de modo claro e legível, a enfermidade e seu Código Internacional de Doença (CID);

III – Declaração expressa do profissional de saúde quanto à necessidade de afastamento ou impossibilidade de locomoção;

IV – Assinatura do profissional e número de sua inscrição no Conselho de Fiscalização competente;

§ 1º As recomendações de repouso ou descanso por prazo superior a 05 (cinco) dias deverão ser subscritas por médico do INSS, de entidade pública ou do Sindicato, desde que este tenha convênio com a Previdência Social;

§ 2º O atestado deve ser apresentado no primeiro dia útil seguinte ao término do período de repouso concedido, salvo se o empregado tiver sido convocado a viajar pelo CFMV, hipótese na qual o atestado deverá ser entregue no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Art. 2º O CFMV, a cada semestre, abonará sem dedução de salário ou débito de horas até 05 (cinco) dias para fins de comparecimento a, por exemplo, consulta, tratamentos ou exames em laboratórios, sendo necessária a apresentação de atestado que contenha o objetivo do afastamento, a assinatura do profissional de saúde e seu número de inscrição no Conselho de Fiscalização.

§ 1º O não uso de tal direito pelo empregado em um semestre não acarreta o acúmulo para o semestre subsequente.

§ 2º O atestado deve ser apresentado no primeiro dia útil seguinte ao término do período de repouso concedido, salvo se o empregado tiver sido convocado a viajar pelo CFMV, hipótese na qual o atestado deverá ser entregue no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Art. 3º Fica assegurado à empregada liberação remunerada de 01 (um) dia por ano para fins de exames preventivos de câncer ginecológico, mediante comprovação através do competente atestado médico.

Art. 4º Fica assegurado ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, a liberação remunerada de 01 (um) dia por ano para fins de exames preventivos de câncer de próstata, mediante comprovação através do competente atestado médico.

Art. 5º O CFMV, a cada semestre, abonará sem dedução de salário ou débito de horas até 05 (cinco) dias para fins de acompanhamento de filho ou dependente legal menor de até 12 (doze) anos de idade a médico ou odontólogo, sendo necessária à apresentação de atestado que contenha a indicação do fato, a assinatura do profissional de saúde e seu número de inscrição no Conselho de

Fiscalização.

§ 1º O não uso de tal direito pelo empregado em um semestre não acarreta o acúmulo para o semestre subsequente.

§ 2º O atestado deve ser apresentado no primeiro dia útil seguinte ao término do período de repouso concedido, salvo se o empregado tiver sido convocado a viajar pelo CFMV, hipótese na qual o atestado deverá ser entregue no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Art. 6º Fica assegurado ao empregado o direito de acompanhar pais, filhos e cônjuges em internação hospitalar pelo período de até 5 (cinco) dias por semestre, mediante apresentação de documento que comprove o fato, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º O não uso de tal direito pelo empregado em um semestre não acarreta o acúmulo para o semestre subsequente.

§ 2º O atestado deve ser apresentado no primeiro dia útil seguinte ao término do período de repouso concedido, salvo se o empregado tiver sido convocado a viajar pelo CFMV, hipótese na qual o atestado deverá ser entregue no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Art. 7º Fica assegurado ao empregado o direito de acompanhar pais, filhos maiores de 12 (doze) anos de idade e cônjuges em consultas médicas e exames, com limite de 30 (trinta) horas por semestre, mediante apresentação de documento que comprove o fato, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º O não uso de tal direito pelo empregado em um semestre não acarreta o acúmulo para o semestre subsequente.

§ 2º O atestado deve ser apresentado no primeiro dia útil seguinte ao término do período de repouso concedido, salvo se o empregado tiver sido convocado a viajar pelo CFMV, hipótese na qual o atestado deverá ser entregue no primeiro dia útil seguinte ao retorno.

Art. 8º Fica assegurado ao empregado em caso de falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos a ausência de até 40 (quarenta) horas de trabalho, mediante comprovação do fato com o atestado de óbito, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em Brasília - DF, aos 27 dias do mês de novembro de 2009.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda

Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272